

Conheça mais sobre o Código de Conduta Ética do Agente Público Estadual

COMISSÃO DE ÉTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - 2022

EDUCAÇÃO



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

Este livreto tem por objetivo facilitar o acesso a alguns artigos do Código de Conduta Ética do Agente Público e da Alta Administração Estadual não dispensando a ciência do teor completo do DECRETO No 46.644, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dos princípios e valores fundamentais

Art. 7º A conduta do agente público integrante da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deve reger-se pelos seguintes princípios:

- I - boa-fé;
- II - honestidade;
- III - fidelidade ao interesse público;
- IV - impessoalidade;
- V - dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- VI - lealdade às instituições;
- VII - cortesia;
- VIII - transparência;
- IX - eficiência;
- X - presteza e tempestividade;
- XI - respeito à hierarquia administrativa;
- XII - assiduidade;
- XIII - pontualidade;
- XIV - cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas; e
- XV - respeito à dignidade da pessoa humana.

Dos direitos e garantias no ambiente de trabalho



Art. 8º Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

- I - igualdade de acesso e oportunidades de crescimento intelectual e profissional em sua respectiva carreira;
- II - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- III - igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou reputação;
- V - sigilo a informação de ordem pessoal;
- VI - atuação em defesa legítima de seu interesse ou direito; e
- VII - ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado.

Dos deveres e das vedações do agente público

DOS DEVERES ÉTICOS FUNDAMENTAIS

Art. 9º São deveres éticos fundamentais do agente público:

- I - agir com lealdade e boa-fé;
- II - ser justo e honesto no desempenho de funções e no relacionamento com subordinados, colegas, superiores hierárquicos, parceiros, patrocinadores e usuários do serviço;
- III - observar os princípios e valores da ética pública;
- IV - atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- V - ser ágil na prestação de contas de suas atividades;
- VI - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;
- VII - praticar a cortesia e a urbanidade e respeitar a capacidade e as limitações individuais de colegas de trabalho e dos usuários do serviço público, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e outras formas de discriminação;
- VIII - representar contra atos que contrariem as normas deste Código de Ética;
- IX - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens ilegais ou imorais, denunciando sua prática;
- X - comunicar imediatamente aos superiores todo ato ou fato contrário ao interesse público, para providências cabíveis;
- XI - participar de movimentos e estudos relacionados à melhoria do exercício de suas funções, visando ao bem comum;
- XII - apresentar-se ao trabalho com trajas adequados ao exercício da função;
- XIII - manter-se atualizado com instruções, normas de serviço e legislação pertinentes ao órgão ou entidade de exercício;
- XIV - facilitar atividades de fiscalização pelos órgãos de controle;
- XV - exercer função, poder ou autoridade de acordo com a lei e regulamentações da Administração Pública, sendo vedado o exercício contrário ao interesse público; e
- XVI - divulgar e estimular o cumprimento deste Código de Ética.

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedado ao agente público:

- I - utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências para obter favorecimento para si ou para outrem;
- II - prejudicar deliberadamente a reputação de subordinados, colegas, superiores hierárquicos ou pessoas que dele dependam;
- III - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- IV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício de direito de qualquer pessoa;
- V - deixar de utilizar conhecimentos, avanços técnicos e científicos ao seu alcance no desenvolvimento de suas atividades;
- VI - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem, para si ou outra pessoa, visando ao cumprimento de sua atribuição, ou para influenciar outro servidor;
- VIII - alterar ou deturpar teor de documentos;
- IX - iludir ou tentar iludir pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- X - desviar agente público para atendimento a interesse particular;
- XI - retirar de repartição pública, sem autorização legal, documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XII - usar informações privilegiadas obtidas em âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, amigos ou de terceiros;
- XIII - apresentar-se embriagado ou drogado para prestar serviço;
- XIV - permitir ou contribuir para que instituição que atente contra a moral, honestidade ou dignidade da pessoa humana tenha acesso a recursos públicos de qualquer natureza;
- XV - exercer atividade profissional antiética ou ligar seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;
- XVI - permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XVII - exigir submissão, constranger ou intimidar outro agente público, utilizando-se do poder que recebe em razão do cargo, emprego ou função pública que ocupa; e XVIII - participar de qualquer outra atividade que possa significar conflito de interesse em relação à atividade pública que exerce.

Art. 11. Para os fins deste Código de Ética, ao agente público é vedada ainda a aceitação de presente, doação ou vantagem de qualquer espécie, independente do valor monetário, de pessoa, empresa ou entidade que tenha ou que possa ter interesse em:

- I - quaisquer atos de mero expediente de responsabilidade do agente público;
- II - decisão de jurisdição do órgão ou entidade de vínculo funcional do agente público; e
- III - informações institucionais de caráter sigiloso a que o agente público tenha acesso.

Art. 12. O agente público que fizer denúncia infundada estará sujeito às sanções deste Código.

SAIBA MAIS SOBRE A COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 17. Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual haverá uma Comissão de Ética com a finalidade de divulgar as normas deste Código de Ética e atuar na prevenção e na apuração de falta ética no âmbito da respectiva instituição.

Art. 18. Compete à Comissão de Ética:

- I - orientar e aconselhar o agente público sobre ética profissional no respectivo órgão ou entidade;
- II - alertar agentes públicos quanto à conduta no ambiente de trabalho, especialmente no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;
- III - adotar formas de divulgação das normas éticas e de prevenção de falta ética;
- IV - registrar condutas éticas relevantes;
- V - decidir pela instauração e conduzir processo ético, observadas as normas estabelecidas no Título V deste Decreto e em Deliberações do CONSET;
- VI - elaborar seu regimento interno, observadas normas e diretrizes expedidas pelo CONSET; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo CONSET.

DO PROCEDIMENTO E DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 37. A apuração de fato com indícios de desrespeito a este Código de Ética será instaurada em razão de denúncia fundamentada ou de ofício pela Comissão de Ética ou pelo CONSET.

§ 1º A apuração será conduzida pela Comissão de Ética ou pelo CONSET, segundo respectivas competências, e poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

§ 2º A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento com ou sem recomendação.

§ 3º O processo ético será instaurado quando a Comissão ou o CONSET entender que a conduta seja passível de sanção .

Art. 38. Observadas as competências originária e recursal e após o devido processo ético, a violação do disposto neste Código de Ética, acarretará as seguintes sanções aplicáveis pela Comissão ou pelo CONSET:

- I - advertência; e
- II - censura.

Parágrafo único. A ocorrência de mais de uma advertência no mesmo período avaliatório de desempenho ou uma de censura é considerada violação grave a este Código de Ética.